



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1009885-32.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Citytel Assessoria Emm Comunicações Ltda e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4575-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1009885-32.2018.8.26.0053/50000 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: CITYTEL ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 1.041.816/SP – Tema 956/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/6 - 50000) contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.041.816/SP.

Alegou a agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista a relevância constitucional da questão, devendo a matéria ser analisada pela Suprema Corte. Apontou que o acórdão recorrido violaria a Constituição Federal ao permitir a inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS, contrariando a interpretação do STF e as decisões em sede de repercussão geral. Ressaltou que a aplicação automática do Tema 956/STF, sem considerar as nuances do caso concreto e os precedentes existentes feriria o princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 1.041.816/SP (Tema 956), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica.*

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a questão alusiva à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica está em consonância com a matéria examinada pela Suprema Corte na gestão por temas de Repercussão Geral no *leading case* RE 1.041.816/SP, oportunidade em que não foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

A propósito, veja-se trecho do v. acórdão da Col. Turma Julgadora, que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pela Suprema Corte:

No mais, era entendimento desta E. Câmara de Direito Público que a prestação de serviços referentes à transmissão e distribuição de energia elétrica não daria ensejo à tributação, já que constituem meras etapas do processo de fornecimento. Em outros termos, não cabia a incidência de ICMS sobre a TUST e TUSD.

Todavia, o C. STJ, em sede de recursos repetitivos, Tema nº 986, decidiu por unanimidade, que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final, seja ele livre (quem pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

(...)

Definido o Tema 986/STJ, houve a modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento do REsp 1.163.020 pela Primeira Turma, tendo em vista que até esse momento a orientação das turmas de direito público do STJ era favorável aos contribuintes.

Dessa forma, ficou estabelecido que, até o dia 27 de março de 2017, data de publicação do Acórdão da Primeira Turma, foram mantidos os efeitos de decisões liminares em favor dos consumidores de energia, para que recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo.

Mesmo nesses casos, os contribuintes deverão incluir as mencionadas tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do Acórdão do Tema Repetitivo 986.

Todavia, no presente caso não foi concedida tutela de urgência ou evidência favorável à autora, de modo que à situação dos autos não se aplica a modulação dos efeitos do Tema 986/STJ, cuja observância é de caráter obrigatório, nos termos do art. 927, III, do CPC. (fls. 221/222).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, pois, em razão da ausência de repercussão geral reconhecida no Tema 956/STF, a decisão da Col. Turma Julgadora é **soberana**.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)